

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003548/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/04/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006505/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.103129/2021-02
DATA DO PROTOCOLO: 10/02/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRABS COM MINERIOS DERIV PET E COMB DE SANTOS REG, CNPJ n. 68.016.823/0001-49, neste ato representado(a) por seu ;

E

TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR , CNPJ n. 14.688.220/0011-36, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo**, com abrangência territorial em **Barra do Turvo/SP, Bertioga/SP, Cajati/SP, Cananéia/SP, Cubatão/SP, Eldorado/SP, Guarujá/SP, Iguape/SP, Itanhaém/SP, Itariri/SP, Jacupiranga/SP, Juquiá/SP, Miracatu/SP, Mongaguá/SP, Pariquera-Açu/SP, Pedro de Toledo/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Registro/SP, Santos/SP, São Vicente/SP e Sete Barras/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Reajuste do piso em 2,94% desde setembro sobre o salário de agosto/2020;

Fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.428,72 (HUM MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), a partir de 01/09/2020 até 31 de agosto de 2021.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Fica estipulado entre as partes que, o **TEQUIMAR** efetuará reajuste de 2,94% (dois virgula noventa e quatro por cento) no salário dos empregados.

§ 1º - O percentual contido no "caput" será aplicado sobre os valores salariais vigentes em agosto de 2020, de acordo com as ressalvas contidas neste acordo.

§ 2º - As antecipações concedidas espontaneamente pela empresa, durante a vigência ou término do anterior instrumento normativo, poderão ser compensadas, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências e aumentos reais convencionados formalmente.

§ 3º - O reajuste contido no "caput" será devido a todos os empregados da categoria profissional, independente de existência de Salário Normativo.

§ 4º - Aos empregados admitidos após 30/08/2019 fica assegurado o reajuste proporcional aos meses de labor no TEQUIMAR, exceto para cargos com funções idênticas e diferença de tempo de serviços inferior a dois anos no mesmo cargo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá comprovantes formais dos pagamentos realizados com as verbas e os descontos efetuados, nos termos da legislação vigente.

A empresa se compromete a efetuar os pagamentos dos salários até o dia 30 (trinta) de cada mês, sob pena de multa de 2% (dois por cento), ao mês de atraso, em caso de inadimplência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O décimo terceiro salário será apurado considerando (i) a média das horas extras realizadas durante os 12 (doze) meses do ano de competência; e (ii) as médias dos adicionais habitualmente recebidos.

§ 1º - O **TEQUIMAR** concederá no gozo das férias adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário, desde que solicitado pelo empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO DSR

No cálculo do Descanso Semanal Remunerado (DSR) será considerada a média das horas extras prestadas, bem como, os adicionais habitualmente recebidos, exceto o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A Empresa remunerará as horas extras realizadas em dias normais com um acréscimo de:

(i) 80% (oitenta por cento); e

(ii) 100% (cem por cento) para horas realizadas em feriados e dias santificados oficiais, bem como domingos, exceto para os trabalhadores que se ativarem em horário fixo noturno, posto que, a jornada semanal começará sempre no Domingo, por solicitação dos próprios empregados.

§ 1º - Os empregados que laboram em turnos de revezamento receberão o adicional de hora extra de 100% (cem por cento), se houver convocação para o trabalho em suas folgas ou feriados oficiais.

§ 2º - O valor das horas apuradas será computado para efeito dos reflexos legais, tais como DSR, Férias, 13º Salário, FGTS e verbas rescisórias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A Empresa garante o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por ano de efetivo serviço prestado, limitado a 5% (cinco por cento), sendo base de cálculo o Salário Base do empregado acrescido do Adicional de Periculosidade, quando houver.

§ 1º - O ATS não tem natureza salarial ou remuneratória, inclusive para fins de **equiparação**.

§ 2º - O ATS será devido no mês seguinte aquele em que o empregado completar 01 (um) ano de efetivo vínculo empregatício com o **TEQUIMAR**.

§ 3º - O ATS não será devido na forma proporcional, portanto, os empregados desligados, por exemplo, com período de labor inferior a 1 (um) ano, não receberão pagamento proporcional deste adicional.

§ 4º - Os valores decorrentes desta cláusula têm natureza indenizatória, porquanto, não integrarão a remuneração do empregado sob nenhum título.

§ 5º - Os empregados que já recebem, desde antes da vigência deste Acordo, o ATS em percentagem superior ao limite estabelecido, terão o percentual mantido no mesmo patamar do último recebido, e não poderão ter qualquer aumento ou diminuição deste percentual.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados que trabalham no horário noturno, o adicional noturno equivalente a 20% (vinte por cento), exceto para os empregados em turno ininterrupto de revezamento, os quais recebem o Adicional de Turno já contemplando o noturno.

Parágrafo Único – Considera-se horário noturno o trabalho realizado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 00 (zero) minutos de um dia até 05 (cinco) horas e 00 (zero) minutos do dia seguinte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A empresa pagará o Adicional de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), aos empregados lotados nos Terminais de Santos, os quais estiverem expostos à atividade assim caracterizada.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE FÉRIAS

A Empresa concederá o Adicional de Férias decorrente do tempo de serviço, a ser pago por ocasião do gozo das férias regulares dos empregados, nas seguintes proporções:

REGRA	PERCENTUAL
Por ocasião de 3ª e 4ª férias.....	16,75 %
Por ocasião da 5ª e 6ª férias.....	23,45 %
Por ocasião da 7ª e 8ª férias.....	30,15 %
Por ocasião da 9ª e 10ª férias.....	46,90 %
Por ocasião da 11ª e 14ª férias.....	53,60 %
A partir da 15ª férias.....	67,00 %

§ Único - Na hipótese de dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, o adicional de férias será pago proporcionalmente ao período aquisitivo incompleto em tantos avos quanto forem os meses decorridos.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO BRIGADA

Assegura-se em favor de todos os empregados do **TEQUIMAR** da filial de Santos, exclusivamente, no mês de dezembro, um prêmio no valor de **R\$ 335,66** (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de "Prêmio Brigada", com natureza jurídica indenizatória, pagos através de crédito no cartão alimentação.

§ 1º - O recebimento do "Prêmio Brigada" fica condicionado à participação dos empregados em 100% (cem por cento) dos treinamentos de brigada, exceto faltas justificadas e férias.

§ 2º - A condicionante do percentual de 100% de frequência nos treinamentos, não será aplicada aos empregados com restrições médicas impeditivas para participação nos treinamentos de brigada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

A Empresa fornecerá, a todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, o Auxílio Alimentação no valor de **R\$ 969,26** (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), a partir do dia 01/09/2020 até 31 de agosto de 2021.

§ 1º - O Auxílio Alimentação definido no "caput" será fornecido através de entrega de vale alimentação, cartão magnético ou outra forma que facilite e possa garantir o recebimento deste benefício pelos empregados.

§ 2º - O Auxílio Alimentação será devido a todos os empregados sem afastamento, e sem registro de falta injustificada.

§ 3º - Fica ajustado que será considerada falta injustificada, se o empregado não apresentar justificativa legal, ou a empresa não aceitar a que for oferecida.

§ 4º - O Auxílio Alimentação será fornecido aos empregados que vier a se afastar por auxílio doença, acidente de trabalho ou licença maternidade, por um período de até 6 (seis) meses.

§ 5º - Os empregados em gozo de férias receberão o Auxílio Alimentação.

§ 6º - O Auxílio Alimentação ou qualquer outro benefício desta natureza não integrará o salário ou a remuneração do trabalhador, sob nenhum fim, justificativa ou fundamento.

§ 7º - Não haverá proporcionalidade no valor da Cesta Básica cujo direito será sempre integral, independente do tempo de casa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NO VALOR DA ALIMENTAÇÃO

O empregado participará com o valor de R\$10,00 (dez reais) por mês referente à participação no valor da refeição ou lanche oferecido pela Empresa, conforme definido no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA NATALINA

Todos os empregados receberão, na primeira quinzena de dezembro, o valor de R\$ 236,76 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) a título de CESTA NATALINA, com natureza indenizatória, pagos pela empresa mediante fornecimento de cartão alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

O **TEQUIMAR** se obriga a fornecer vale transporte a todos os empregados, os quais solicitarem por escrito tal benefício, sendo efetuado o desconto de 3% (três por cento) aplicável sobre o salário base do trabalhador.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

A Empresa concederá nos meses de fevereiro e julho um auxílio educação aos empregados, no montante de 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial definido neste instrumento normativo.

§ 1º - O benefício será devido a todo empregado matriculado em instituições de ensino oficial ou reconhecido pelo poder competente, desde que tenha mantido contrato com o TEQUIMAR nos 6 (seis) meses anteriores à data fixada para seu pagamento.

§ 2º - O direito ao recebimento do benefício em comento ficará condicionado ao preenchimento da condição inserida no § 1º desta cláusula, bem como dos requisitos: (i) pré-apresentação do comprovante de matrícula; e (ii) comprovação de frequência nos cursos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FILHO PNE

A Empresa reembolsará mensalmente um auxílio educação especialida, aos empregados com filho PNE o montante de até 400,00 (Quatrocentos Reias)

§ 1º - É obrigatório a entrega do laudo médico que comprove deficiência do seu filho PNE. Laudo esse qual será analisado pela área médica da empresa.

§ 2º - O benefício será devido a todo filho dependente PNE matriculado em instituições de ensino oficial ou reconhecido pelo poder competente.

§ 3º - O direito ao recebimento do benefício em comento ficará condicionado ao preenchimento da condição inserida nos § 1º e 2º desta cláusula, bem como dos requisitos: (i) pré-apresentação do comprovante de matrícula; (ii) comprovação de frequência nos cursos e (iii) comprovante de pagamento;

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A TEQUIMAR complementarará qualquer auxílio previdenciário, por até 6 (seis) meses contados da sua efetiva concessão, nos casos em que o valor do benefício recebido pelo trabalhador afastado seja inferior ao valor do seu salário base apurado no mês anterior ao afastamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Em caso de morte natural ou acidental do empregado, o **TEQUIMAR** se compromete a pagar a seus herdeiros legais, o valor correspondente ao seu salário contratual, limitado ao teto de 3 (três) salários mínimos vigentes na data do falecimento, desde que a empresa não mantenha seguro ou benefício em valor igual ou superior ao contido nesta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO E INTERINIDADE

O direito ao salário substituição ocorrerá somente, se o empregado substituir outro trabalhador, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, sendo neste caso percebido o salário contratual do cargo substituído, exceto para as funções de coordenação, chefia e gerencias, nas quais não poderão gozar do benefício contido nesta cláusula.

§ 1º - O direito ao salário de substituição decorre da nomeação antecipada do substituto pela empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões dos contratos de trabalho firmados por empregados, com mais de 1 (um) ano de serviço deverão ser homologadas, perante o Sindicato da categoria profissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado que vier a se afastar em decorrência de acidente do trabalho, com recebimento do benefício do INSS - auxílio doença acidentário, fica assegurado o direito à estabilidade ao empregado pelo prazo de 12 (doze) meses, após cessação deste benefício.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada garantia de emprego ou salário pelo tempo que faltar para os trabalhadores adquirirem o direito de se aposentar, desde que preenchidos os 2 (dois) requisitos: (i) comprovadamente faltar 01 (um) ano para aquisição do direito à aposentadoria; e (ii) laborar no **TEQUIMAR** por 05 (cinco) anos.

§ 1º - O benefício contido no *caput* não será devido aos empregados, nos casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 2º - O empregado que preencher as condições contidas no caput desta cláusula, se for desligado por iniciativa da empresa disporá de um prazo de 60 (sessenta) dias, para comunicar tal condição ao **TEQUIMAR**.

§ 3º - O prazo referido no § 2º poderá ser acrescido de 30 (trinta) dias, se houver problemas por culpa exclusiva da Previdência Social.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACOMPANHAMENTO DO EMPREGADO, APÓS RETORNO AO LABOR

A Empresa providenciará o acompanhamento dos seus empregados, após retorno ao labor, com utilização do programa do **TEQUIMAR** denominado “Anjo” (programa disponibilizado para o sindicato), no qual será indicado um trabalhador para monitorar e garantir que será realizada a reciclagem dos treinamentos de procedimentos da área de atuação de cada empregado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRONICOS

Os equipamentos, softwares, arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente, os sistemas de informações utilizados pelo Empregado para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade material e intelectual da Empresa, obrigando-se o Empregado a utilizá-los somente para desincumbir-se das atribuições e responsabilidades de seu cargo, ficando estabelecido que o **TEQUIMAR** possui o direito de verificar e rastrear as mensagens que receber e/ou transmitir, respondendo o Empregado pelo uso incorreto que vier a fazer do sistema, bem como pelos danos que causar à Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A Empresa fornecerá o PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) a todos os empregados demitidos no ato da homologação da rescisão contratual ou a qualquer tempo quando solicitado pelo empregado e/ou pelo Sindicato Profissional, o qual deverá ser fornecido neste caso no máximo em 30 (trinta) dias. O prazo referido no § 1º. Poderá ser acrescido de 30 (trinta) dias, caso necessário maior tempo para levantamento das informações, mediante justificativa para tal prorrogação.

O PPP será emitido com base no PPRA, cujo planejamento de revisão anual será comunicado ao representante sindical.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DOS HORÁRIOS FIXOS DIURNO/TARDE/NOITE

A duração de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sábado, para os cargos abaixo relacionados, se labor em horário fixo (diurno e tarde).

- I. Operador I;
- II. Operador II;
- III. Supervisor de Operações;
- IV. Inspetor de Qualidade Controle;
- V. Técnico de Qualidade Controle;
- VI. Faturista

§ 1º - Acordam entre si, a Empresa e o Sindicato que os empregados citados acima que laborarem no horário noturno deverão trabalhar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de domingo a sexta-feira, em atendimento à solicitação dos próprios empregados.

§ 2º - Fica assegurado para todos os empregados, o direito ao intervalo diário de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES E ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As advertências, suspensões ou desligamento por justa causa deverão ser feitas por escrito, sendo inserido motivo/justificativa para aplicação.

O empregado estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido pelo poder competente terá abonada a falta, para realização de exames escolares, desde que avise a Empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) antes do exame, sujeitando-se a posterior comprovação da realização do exame.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRESA CIDADÃ

A **TEQUIMAR** é EMPRESA CIDADÃ, pelo que os benefícios da licença maternidade e licença paternidade serão prorrogados de acordo com referido programa.

§1º.- A licença maternidade será estendida por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias.

§2º.- A licença paternidade será estendida por mais 15 (quinze) dias corridos, totalizando 20 (vinte) dias corridos.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTERJORNADA

Fica assegurado o descanso de 11 (onze) horas entre duas jornadas, exceto no caso de emergências, bem como ocorrências não previstas e fora do controle do empregado ou de seu empregador.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E CONVOCAÇÕES JUDICIAIS

A Empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo ambulatório do Sindicato acordante, desde que o **TEQUIMAR** não mantenha convênio que substitua esses serviços.

Os empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, de acordo com as seguintes regras:

03 (três) dias úteis	Em virtude de casamento
02 (dois) dias consecutivos	Devido falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou conviventes devidamente reconhecidos nos termos da lei.
05 (cinco) dias consecutivos	Licença paternidade, em virtude do nascimento de filho.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DO SEMITURNO

A jornada de trabalho dos trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento ou semi turno será de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de uma hora para repouso/alimentação, não computado na jornada de trabalho diária, conforme tabela com escalas de revezamento anexadas.

§ 1º - As escalas poderão ser organizadas de diversas maneiras e, enquanto mostrar-se adequada continuará a obedecer ao sistema 07 (sete) dias de trabalho seguidos por folgas organizadas e acordadas

entre os empregados e o empregador.

§ 2º - As escalas poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que a necessidade se manifeste, e ocorra entendimento entre o empregador e os empregados, os quais poderão ser assistidos por sua entidade profissional. A alteração das escalas deverá ser entregue ao Sindicato, para ciência e conhecimento.

§ 3º - A alteração das escalas deverá ser entregue ao Sindicato, para ciência e conhecimento.

§ 4º - A tolerância para registro de ponto antes do início e após o encerramento da jornada de trabalho será de até 15 (quinze) minutos, portanto, tais minutos não serão considerados a disposição do empregador, e nem tão pouco devidos como hora extra ou descontados do empregado.

5º - Fica assegurado o descanso de 11 (onze) horas entre duas jornadas, exceto no caso de emergências, bem como ocorrências não previstas e fora do controle do empregado ou de seu empregador, sendo observadas as disposições a respeito contidas na Cláusula Vigésima Nona - Princípio da Razoabilidade.

§ 6º - Aos empregados que laborarem sob o regime de turno de revezamento será efetuado pagamento de Adicional de Turno (ATN), no percentual de 26% sobre o salário base do empregado.

§ 7º - O semi-turno será aquele que o trabalhador prestará seu labor em dois horários de forma alternada, sendo lhe garantido os mesmos direitos dos trabalhadores que atendem os três turnos de trabalho, conforme tabela de escala de trabalho, cuja cópia será entregue pela empresa ao sindicato sempre que alterada.

§ 8º - Os empregados que laborarem em horário fixo não receberão o Adicional de Turno (ATN).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE

As partes adotam a Razoabilidade como princípio interpretativo básico para a solução de quaisquer das questões que decorrerem do contrato de trabalho existente entre as partes, de sorte a afastar a aplicação da interpretação única e dogmática das normas legais, tendo-se em mente, em especial, as questões formais onde a realidade impõe a utilização de regras do senso comum.

§ 1º - Os eventos de excesso de jornada, acima dos limites previstos no artigo 59 da CLT, desde que não ultrapassem a 3% (três por cento) do total de dias de trabalho do quadrimestre, serão considerados como inerentes à atividade econômica da empresa, restando atendidas as disposições dos Art. 59 e 61 da CLT.

§ 2º - O intervalo inter jornada nos termos do artigo 66 da CLT poderá ser inferior a 11 (onze) horas, desde que decorram de necessidades imperiosas fora do controle da empresa, e que tenha ocorrido prévio entendimento entre as partes, limitando-se tais eventos ao percentual de 3% (três por cento) dos dias trabalhados do quadrimestre e que não sejam sucessivos, assim entendidos aqueles que ocorrerem durante 6 (seis) dias seguidos ou mais.

§ 3º - A realização de jornadas extras ou especiais estará sempre dependente de prévio entendimento entre o empregado e a empresa, ficando esta impedida de exigi-las, exceto no caso de emergências ou necessidade imperiosa devidamente justificável.

§ 4º - Para efeito de apuração do quadrimestre de trabalho serão considerados os 2 (dois) meses anteriores, e seguintes ao evento que estiver servindo de ponto inicial para sua contagem.

§ 5º - Em caso de abuso, devidamente comprovado perante a entidade sindical representativa da categoria profissional, a empresa estará impedida de continuar fazendo uso das disposições contidas **apenas** nesta cláusula, a partir da constatação da prática abusiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO DISCIPLINAMENTO DO ADICIONAL DE TURNO

Fica assegurado aos empregados que laborarem em Turno Ininterrupto de Revezamento, o recebimento do Adicional de Turno (ATN), o qual contempla em sua composição as seguintes parcelas:

A - Turno Ininterrupto de Revezamento

B - Adicional Noturno

C - Redução Ficta Hora Noturna Reduzida

D - Reflexos do Repouso Semanal Remunerado

§ 1º - O Adicional de Turno será aplicado sobre o salário base do empregado.

§ 2º - O Adicional de Turno será devido enquanto o empregado laborar em regime de turno ininterrupto de revezamento, cessando ao trabalhar em horário fixo, independente do tempo em que o trabalhador permaneceu nesse regime de turno ininterrupto de revezamento.

§ 3º - O Adicional de Turno (ATN) indeniza/quita quaisquer direitos dos empregados que laborarem em turno ininterrupto de revezamento, inclusive os inseridos nas alíneas "A", "B", "C", "D" do *caput* desta cláusula.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO MENSAL

Os empregados da categoria profissional do Sindicato continuarão contribuindo mensalmente, conforme decisão da Assembléia Geral da Categoria, a qual deverá ser comprovada anualmente a empresa, após prazo estabelecido em igual ocasião.

§ 1º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto da referida contribuição, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo próprio empregado, via carta de oposição, a qual deverá ser entregue diretamente ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da Assembleia referida no *caput*.

§ 2º - A carta de oposição apresentada perante o Sindicato será protocolada, e deverá ser encaminhada a Área de Recursos Humanos da empresa, para que não seja efetuado o desconto.

§ 3º - O recolhimento deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia após sua retenção, sendo que deverá ser confirmado através da relação dos empregados contribuintes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORO

As partes, de comum acordo, elegem a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas às disposições pactuadas neste instrumento normativo.

E por estarem justas e acordadas as partes firmam este instrumento, para que produza todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida uma multa de 1 (um) salário mínimo por cláusula descumprida, revertendo o valor correspondente para a parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Os benefícios estipulados neste instrumento normativo, na hipótese de vierem a existir, por ato compulsório do poder público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem ao atendimento dos mesmos fins colimados no presente instrumento, de forma a não estabelecer o direito ao enriquecimento ilícito, em virtude do pagamento em duplicidade, fica autorizada compensação, no entanto prevalecerão, aqueles que se mostrarem mais favoráveis ao trabalhador.

§ ÚNICO: Todas as disposições contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicáveis aos empregados lotados no TEQUIMAR filial Santos, independente de sindicalizados ou não.

ADILSON CARVALHO DE LIMA
PRESIDENTE
SIND TRABS COM MINERIOS DERIV PET E COMB DE SANTOS REG

ERIC PATTARO DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

ANEXOS

ANEXO I - ATA APROVAÇÃO TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.